



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001924/94-90
Recurso nº : 11.921 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR
Interessado : ALCEU ELIAS FELDMANN
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.342

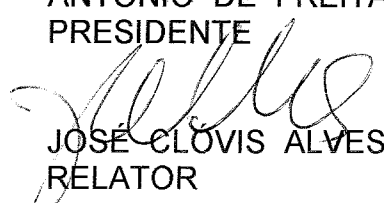
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - No levantamento patrimonial realizado pela fiscalização, deve ser considerado o excesso de recurso obtido de janeiro a novembro, podendo também ser aproveitado o de dezembro, quando declarado e comprovado. Apresentada a impugnação e juntados documentos que comprovam recursos não considerados por ocasião do lançamento, correta a decisão singular em considerá-los para redução da exigência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10980.001924/94-90
Acórdão nº : 102-42.342
Recurso nº : 11.921
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela senhora Delegada da Receita Federal em Curitiba - PR em virtude da exoneração de IRPF no valor equivalente a 146.300,92 e multa de igual valor tudo em UFIR.

O processo teve origem na exigência de IRPF, oriundo da revisão das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1994, tendo a fiscalização constatado omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrativos da omissão mensal de rendimentos de folhas 2616 a 2696, os quais evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada nos meses de 01,02,04, 06, 08, 10, 11 e 12 de 1992 e 04, 06, 08, 09 e 12 de 1993, estando os valores tributáveis concernentes, relacionados (fl. 2.712) na folha de continuação do auto de infração.

Consta do auto de infração o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º a 6º da Lei 8.383/91; artigos 39 inciso III do RIR/80 e artigo 58 inciso XIII do RIR/94.

Discordando do lançamento o contribuinte apresentou, através de seus procuradores impugnação tempestiva onde preliminarmente contesta a legitimidade do lançamento, por entender que fora baseado exclusivamente nos extratos bancários do contribuinte, relativos ao período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1994; ancora sua argumentação na Súmula 182 do TFR e Acórdão do STJ.

Solicita a transposição do excesso de recursos do mês em que ocorrer para o mês seguinte, e a seguir passa a argumentar a não utilização de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.001924/94-90
Acórdão nº : 102-42.342

recursos disponíveis mês a mês bem como dispêndios considerados que na sua ótica não ocorreram.

A julgadora monocrática enfrentou todas as argumentações apresentadas, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do lançamento informando que o movimento bancário apenas compôs o levantamento patrimonial como um dos itens, acatou a argumentação de repasse para o mês seguinte das sobras de recursos do mês e analisou mês a mês as solicitações do contribuinte, e a documentação apresentada e decidiu pela procedência parcial do lançamento, excluindo da exigência o valor equivalente a 146.300,92 UFIR de IRPF e multa de igual valor.

De sua decisão recorre a este Conselho.

Os valores mantidos foram transpostos para o processo 10980.013429/96-40, para prosseguimento tendo em vista a apresentação de recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10980.001924/94-90

Acórdão nº. : 102-42.342

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso está de acordo com as norma legais vigentes, portanto dele conheço.

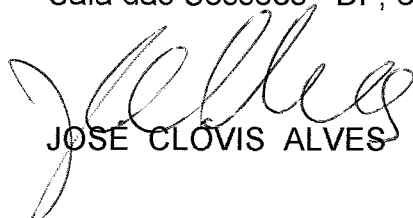
A transposição do excesso de recursos, oriundos de levantamento patrimonial realizado pela fiscalização, de janeiro a novembro para o mês seguinte é correta visto não haver declaração mensal e nem presunção legal de consumo dos referidos recursos. De forma diversa estão as sobras de recursos do mês de dezembro; essas mesmo que oriundas de levantamento patrimonial realizado pela fiscalização, somente poderão ser consideradas em janeiro quando efetivamente declaradas e comprovadas pelo contribuinte, pois o levantamento patrimonial dificilmente considera todos os dispêndios do contribuinte, assim somente ele sabe e deve declarar o valor de seu patrimônio em 31 de dezembro de cada ano.

Considerando que o deferimento parcial concedido pela autoridade monocrática baseou-se nas provas contidas no processo.

Considerando que a decisão está correta do ponto de vista da legislação tributária e processual.

Conheço o recurso de ofício apresentado pela Senhora Delegada Da Receita Federal em Curitiba e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES